



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.002482/2008-62
Recurso nº 502.053 Voluntário
Acórdão nº 2202-002.067 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria Moléstia Grave
Recorrente IRACI DUARTE CARDOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES DE ISENÇÃO.

Os rendimentos recebidos a título de aposentadoria ou pensão por portador de moléstia grave especificada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, são isentos, desde que a doença seja reconhecida por laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL.

A isenção dos portadores de moléstia grave em relação aos rendimentos de aposentadoria ou pensão é válida a partir do mês da emissão do laudo pericial ou a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE QUOTAS DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DO IMPOSTO APURADO DE OFÍCIO. PRESCINDIBILIDADE DE PER/DCOMP.

Os valores comprovadamente pagos ou parcelados pelo contribuinte, antes do início do procedimento de ofício, devem ser deduzidos do imposto apurado em procedimento de ofício, sem que seja necessária a apresentação de PER/DCOMP e antes de qualquer cálculo de acréscimos legais (multa e juros).

Apenas no caso de compensação com débitos de outros anos-calendário ou pedido de restituição é que se exige o requerimento por meio do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para admitir a dedução do imposto apurado e pago na declaração original apresentada pelo contribuinte, antes de qualquer cálculo de acréscimos legais (multa e juros), sendo vedada a restituição de eventual saldo a favor do contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em 12/05/2008, foi lavrada contra o contribuinte acima qualificado a Notificação de Lançamento nº **2007/606420035812022** (fl. 8 a 12), pela qual se exigiu a importância de R\$5.423,65, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2006, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 9 e 10, verifica-se que foram apuradas as seguintes infrações:

1. Glosa de dedução de incentivo, no valor de R\$920,00, por falta de comprovação da diferença entre o valor declarado e as doações informadas em Declaração de Benefício Fiscal (DBF) pelas entidades beneficiárias; e
2. Omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 16.376,92, conforme informado na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF pela fonte pagadora.

DA SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a petição de fls. 1 e 2, em 06/06/2008, recepcionada como Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, que foi parcialmente deferida, conforme despacho anexado à fl. 17, dando origem a Notificação de Lançamento nº 2007/606450100045029 (fls. 18 a 23), na qual se exige R\$2.009,56, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2006, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, bem como R\$165,05, a título de Imposto de Renda Pessoa Física (código 0211), em virtude da apuração das seguintes infrações (fls. 19 a 21):

1. Glosa de dedução de incentivo no valor de R\$920,00, por falta de comprovação.
2. Omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional de Previdência Social, no valor de R\$3.962,04. A autoridade lançadora esclarece que no processo nº 13629.002191/2008-74, a Junta Médica do Ministério da Fazenda emitiu o Parecer Médico 276-08, de 11/06/2008, concluindo que o contribuinte tem **direito a isenção do imposto de renda a partir de abril de 2006 até dezembro de 2009**.
3. Compensação indevida de Imposto Renda Retido na Fonte, no valor de R\$165,05, correspondente à diferença entre o valor declarado (R\$207,61) e o valor retido sobre os rendimentos recebidos nos meses de janeiro a março de 2006 (R\$42,56), tributados como omissão de rendimentos. Essa diferença de imposto foi exigida acrescida de multa e juros de mora.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/10/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 25/10/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 25/10/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA

Impresso em 31/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Irresignado com o resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 43 a 46, instruída com os documentos de fls. 47 a 61, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 119 e 120):

Cientificado do resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento em 09/07/2008 (fls. 25), o interessado contestou o lançamento sob os seguintes argumentos, em síntese, em sua petição de fls. 43 a 46, apresentada em 24/07/2008:

1) em maio/2008 procedeu a retificação de suas declarações de ajustes relativas aos anos-calendário de 2003, 2005 e 2006 para excluir da base de cálculo do IRPF seus rendimentos provenientes de benefício previdenciário tendo em vista sua condição de portador de cardiopatia grave;

2) por meio do expediente protocolado em 14/04/2008 (cópia anexa), comunicou à RFB sobre as retificações realizadas pugnando pelo reconhecimento da isenção dos seus rendimentos previdenciários nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88, oportunidade em que comprovou sua condição de portador de cardiopatia grave desde julho de 1993 conforme consta em laudo médico anexado (doc. 3), bem como de farta documentação médica juntada ao mencionado expediente comprovando a evolução da doença;

3) pediu então a convalidação das retificações realizadas e a restituição dos valores indevidamente pagos em face da inclusão daqueles rendimentos isentos na base de cálculo do imposto por ocasião da declaração de ajuste anual;

4) as retificações realizadas apresentam saldo credor a seu favor, no montante de R\$ 13.049,30, conforme demonstra, por exercício, em quadro efetuado;

5) a exigência consubstanciada na presente Notificação de Lançamento (Nº 2007/606450100045029) é de todo improcedente, pois a autoridade fiscal decidiu que o impugnante é portador de cardiopatia grave apenas a partir de abril de 2006, invalidando laudo médico oficial apresentado, no qual consta, expressamente, que o ele é portador de cardiopatia grave desde julho/1993;

6) tal decisão é ilegal e arbitrária e extravasa a competência da autoridade fiscal por contrariar conclusão expressa do laudo médico oficial;

7) ademais, independentemente dos fatos acima, o lançamento merece revisão pois, conforme se vê no resumo da declaração de ajuste original apurou-se imposto a pagar de R\$ 5.669,63. Se agora na revisão da declaração a autoridade fiscal encontra imposto a pagar de R\$ 2.009,56, evidentemente que não há débito e sim crédito em seu favor;

8) relativamente ao valor de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais) indevidamente lançado no quadro despesas a deduzir, este implicará tão-somente na redução do saldo credor apurado no exercício em questão;

9) é inaplicável, no presente caso, a multa no percentual de 75%, pois não se trata de procedimento de ofício mas sim de procedimento do fisco por provocação do próprio contribuinte, e se devido fosse algum valor de imposto a multa cabível a de 20% prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Finaliza requerendo o cancelamento do lançamento e reitera pedido de restituição no valor de R\$ 3.583,62, com as devidas atualizações.

Documento assinado digitalmente conforme MP Instruem a defesa os documentos de fls. 49 a 61.

Autenticado digitalmente em 25/10/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 25/10/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 25/10/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA

Impresso em 31/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conforme despacho de fl. 85, em 22/05/2009, foi anexado ao presente o processo de nº 13629.003164/2008-19.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a manifestação de inconformidade apresentada, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (MG) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 09-24.420 (fls. 117 a 126), de 15/06/2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. TERMO INICIAL DA ISENÇÃO.

Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o beneficiário do rendimento deverá comprovar ser portador da moléstia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O termo inicial da isenção é o mês da emissão do laudo pericial, a menos que a data em que a doença foi contraída esteja nele identificada. No caso em exame a Junta Médica do Ministério da Fazenda concluiu pelo enquadramento temporário do pleito, a partir de abril/2006 até dezembro/2009, porquanto restam tributáveis os rendimentos de aposentadoria auferidos pelo interessado relativos ao ano-calendário de 2006.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. ANTES DE INICIADA A AÇÃO FISCAL.

A retificação de declarações de impostos e contribuições administrados pela RFB, nas hipóteses em que admitida, como a iniciada antes da ação fiscal, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa. Efetivado o ato espontâneo praticado pelo sujeito passivo de apresentar a Declaração de Ajuste Anual retificadora, os recolhimentos efetuados pelo interessado, anteriormente à apresentação dessa declaração retificadora, passam a representar créditos a seu favor, não podendo ser vinculados pela autoridade tributária a futuros débitos que porventura venham a ser apurados em nome do contribuinte. Todavia, é ressalvado ao sujeito passivo a opção de compensar os créditos possuídos com os débitos autuados, com os devidos acréscimos de multa de ofício e juros moratórios, por meio do Programa PERD/DCOMP.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 10/07/2009 (vide AR de fl. 127 verso), o contribuinte apresentou, em 10/08/2009, tempestivamente, o recurso de fls.

128 a 134, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 3), no qual reitera, basicamente, os termos de sua impugnação e aduz, em síntese, que:

1. Ao excluir os rendimentos de aposentadoria da base de cálculo na declaração do ano - calendário 2006, apurou saldo a pagar de R\$1.165,98, conforme cópia da declaração retificadora à fl. 37, enquanto que na declaração original (fl. 26), havia apurado e pago imposto de renda no valor de R\$5.669,63, e, portanto, recolheu a maior R\$4.503,65.
2. A própria junta médica do Ministério da Fazenda não desconsiderou o fato de o recorrente ser portador de cardiopatia grave, desde julho de 1993, conforme laudo médico de fl. 15, que não deixa margem a dúvidas ao afirmar que “... o paciente de 61 anos sofreu infarto agudo do miocárdio em 1993...”, não havendo motivos para se reconhecer a isenção apenas a partir de 2006. Transcreve jurisprudência administrativa para corroborar sua defesa.
3. Requer, assim, que seja convalidada a declaração retificadora de fl. 37 e, conseqüentemente, a restituição de R\$4.503,65, correspondente à diferença entre valor recolhido e o valor devido, considerando inadmissível que o contribuinte seja obrigado a um novo processo para restituir-se.
4. Por fim, defende que a multa de 75 % é inaplicável ao caso, pois não se trata de procedimento de ofício, mas provocação feita pelo próprio contribuinte e, portanto, se fosse o caso, caberia a aplicação da multa de 20%, prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 05, inicialmente distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 26/07/2010.

DA DILIGÊNCIA

Na sessão de 30/11/2010, este Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 2202-00.103 (fls. 136 a 139), cujo voto reproduzo a seguir:

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente importa fazer uma pequena retrospectiva dos fatos.

Em 25/04/2007, o recorrente entregou tempestivamente a DIRPF/2007 (ano-calendário 2006), apurando saldo de imposto a pagar de R\$5.669,63, o qual alega ter pago (fl. 26).

Em 06/05/2008, apresentou declaração retificadora (fl. 37), excluindo os rendimentos recebidos a título de aposentadoria, alegando tratar-se de portador de cardiopatia grave.

Em 14/05/2008, protocolizou pedido de restituição para os anos-calendário 2003 a 2006 (fls. 5 a 7), que foi objeto de apreciação no processo nº 13629.002191/2008-74. Conforme Despacho Decisório nº 196, de 01/08/2008

(cópia anexada às fls. 100 a 106), o referido pedido foi considerado “não formulado”, decisão ratificada pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (MG), conforme cópia do Acórdão nº 09-24.417, de 15/06/2009, acostado às fls. 107 a 115.

A autoridade julgadora, nos autos do processo nº 13629.002191/2008-74, deixa claro que (fl. 114):

Por outro lado cumpre esclarecer que nos Processos Administrativos Fiscais números 13629.003165/2008-63, 13629.002481/2008-18 e 13629.002482/2008-62, todos de interesse do contribuinte, e que tratam de notificações de lançamento referentes aos exercícios de 2004, 2006 2007, respectivamente, será analisado se o contribuinte faz jus à isenção requerida, conforme previsto na Lei nº 7.713/88.

No presente processo, o contribuinte se insurge contra o crédito tributário exigido por meio da Notificação de Lançamento nº 2007/606450100045029 (fls. 18 a 23), no valor de R\$2.009,56, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2006, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, que resultou da revisão da declaração retificadora apresentada, decorrente da omissão de rendimentos recebidos a título de aposentadoria e da glosa de dedução de incentivo, nos montantes de no valor de R\$3.962,04 e R\$920,00, respectivamente.

Não obstante alegue o interessado haver pago o saldo de imposto a pagar apurado na declaração original (R\$5.669,63), no lançamento ora questionado foi considerado apenas o valor apurado na declaração retificadora (R\$1.165,98). Por outro lado, não há nos autos nada que indique que o contribuinte efetivamente recolheu o imposto originalmente declarado.

Diante de todo o exposto, para que se possa formar um juízo acerca da matéria em discussão, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora:

1. informe se o contribuinte efetuou de fato algum pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao ano-calendário 2006 (código 0211) e, em caso afirmativo, confirme se o mesmo não foi alocado a débito de outro período ou restituído;
2. Ao final, antes da devolução dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o recorrente deve ser cientificado do resultado do item 1 para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que as cópias de documentos a serem anexadas ao presente processo deverão ser autenticadas a vista do original, com a devida identificação do servidor responsável.

Em resposta, a unidade de origem por meio do Despacho de fl. 149 esclarece que:

Informo que o contribuinte efetuou pagamento no valor de R\$5.669,60 de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao ano-calendário 2006 (código 0211), conforme fls. 141/145. O contribuinte dividiu o valor original em oito parcelas de R\$ 708,70, pagou quatro parcelas em 30/04/2007 (fl. 141), 31/05/2007 (fl. 142), 29/06/2007 (fl. 143) e 31/07/2007 (fl. 144), parcelando o restante no processo 13629.001564/2007-17, que foi encerrado por quitação em 10/04/2009 (fl. 145).

Processo nº 13629.002482/2008-62
Acórdão n.º 2202-002.067

S2-C2T2
Fl. 157

O valor pago não foi alocado a débito de outro período ou restituído.

O contribuinte não foi cientificado da informação acima para manifestação, pois estarem consonância justamente com o alegado por ele no recurso.

O presente processo retornou de diligência, vindo numerado até à fl. 149 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Limites do litígio

Inicialmente, importa delimitar a matéria que está submetida à apreciação deste colegiado.

O lançamento em discussão decorre de: (a) glosa de dedução de incentivo no valor de R\$920,00, por falta de comprovação; (b) omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional de Previdência Social – INSS, no valor de R\$3.962,04; e (c) compensação indevida de Imposto Renda Retido na Fonte, no valor de R\$165,05, correspondente à diferença entre o valor declarado (R\$207,61) e o valor retido sobre os rendimentos recebidos nos meses de janeiro a março de 2006 (R\$42,56), tributados como omissão de rendimentos.

No que diz respeito à glosa de dedução de incentivo, o contribuinte limita-se a afirmar que esta implicará tão-somente na redução do saldo credor que alega possuir. Quanto à compensação indevida do IRRF não há qualquer insurgência. Assim, consideram-se não impugnadas essas duas infrações, nos termos art. 17 do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972.

Dessa forma, o litígio restringe-se à omissão de rendimentos recebidos do INSS e ao pedido do contribuinte para que seja restituída a diferença a maior entre o valor exigido pelo fisco e o imposto apurado e pago na declaração original, sem que o interessado seja obrigado a um novo processo para restituir-se.

2 Moléstia Grave

Inicialmente, importa examinar se os rendimentos tributados pela fiscalização gozam de isenção conforme alegado pelo contribuinte.

No caso dos autos, a autoridade lançadora reconheceu a isenção dos rendimentos recebidos do Instituto Nacional de Previdência Social, apenas a partir de abril de 2006, com base no Parecer Médico 276-08, de 11/06/2008, emitido pela Junta Médica do Ministério da Fazenda, nos autos do processo nº 13629.002191/2008-74.

No que diz respeito à data do reconhecimento da isenção, faz-se oportuno transcrever o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (grifei):

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de

1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

[...]

O comando legal acima deixa claro que o reconhecimento da isenção dos proventos de aposentadoria ou reforma pelos portadores das moléstias mencionadas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deve ser provado por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que fixará sua validade nos casos de moléstias passíveis de controle.

Quanto à data do reconhecimento da isenção, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16 de maio de 1996, emitido pelo Coordenador-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal dispõem que:

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que:

I - a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º da IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

II - é também isenta a complementação de pensão, paga por entidade de previdência privada, a beneficiário portador das doenças relacionadas no mencionado inciso XII, exceto as decorrentes de moléstia profissional.

Posteriormente, o art. 5º da Instrução Normativa nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, consolidou toda a legislação sobre proventos de aposentadoria recebidos por portadores de moléstia grave, assim dispondo:

Art. 5º *Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:*

[...]

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

[...]

§1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo

pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§3º São isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, conforme os incisos XII e XXXV, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.

§4º É isenta também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão referidas nos incisos XII e XXXV.

§5º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, para os efeitos dos incisos XII e XXXV.

[...]

No caso dos autos, como bem ressaltou o relator *a quo*, no laudo apresentado pelo contribuinte (fl. 15) não há a identificação do órgão a que pertence o médico que o emitiu e, portanto, não se pode averiguar se o laudo pericial foi emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, portanto, não se presta ao fim a que se propõe.

Não se trata de mero formalismo, mas de exigência legal, corroborada por entendimento pacificado deste Tribunal, conforme Súmula CARF nº 63, em vigor desde 07/12/2010:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Por outro lado, encontra-se anexado aos autos, à fl. 87, cópia do Parecer Médico 276-08, de 11/06/2008, emitido pela Junta Médica do Ministério da Fazenda, nos autos do processo nº 13629.002191/2008-74, com a seguinte decisão:

Decisão: A Junta Médica do Ministério da Fazenda em Minas Gerais, após a devida avaliação dos documentos anexos ao processo de interesse para o exame médico pericial documental, concluiu pelo enquadramento temporário do pleito, a partir de abril/2006 até dezembro/2009.

Assim, não cabe a este Colegiado questionar a validade do Parecer Médico emitido pela Junta Médica do Ministério da Fazenda, único laudo acostado aos autos que foi comprovadamente emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Destarte, não há reparos a fazer o lançamento no que diz respeito à omissão de rendimentos apurada.

3 Restituição e/ou compensação do imposto pago

Quanto ao imposto que o contribuinte alega ter apurado e pago na declaração original (R\$5.669,63), ressalte-se que parte do mesmo (R\$4.503,65) foi objeto de pedido de restituição (fls. 5 a 7), apreciado nos autos do processo nº 13629.002191/2008-74.

Conforme Despacho Decisório nº 196 (cópia anexada às fls. 100 a 106), o referido pedido foi considerado “não formulado”, uma vez que “*não atende aos requisitos formais de admissibilidade, nos termos art. 3º §1º, c/c com o art. 31 da IN SRF nº 600/2005, abaixo transcrito, razão por que dele não se toma conhecimento.*” (fl. 104). Essa decisão foi ratificada pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (MG), conforme cópia do Acórdão nº 09-24.417, de 15/06/2009, acostado às fls. 107 a 115.

Em consulta realizada no sistema COMPROT², o processo nº 13629.002191/2008-74 foi encaminhado para o arquivo provisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Coronel Fabriciano/MG, encontrando-se, atualmente no arquivo geral da SAMF-MG.

Conclui-se, assim, que já houve decisão administrativa desfavorável ao contribuinte não cabendo mais qualquer manifestação deste Colegiado quanto ao pedido de restituição.

Contudo, resta fazer algumas considerações em relação ao imposto pago pelo contribuinte, referente ao ano-calendário 2006, no valor de R\$5.669,60 (código 0211).

Conforme despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Coronel Fabriciano/MG de fl. 149, o referido imposto foi pago pelo contribuinte que “*dividiu o valor original em oito parcelas de R\$ 708,70, pagou quatro parcelas em 30/04/2007 (fl. 141), 31/05/2007 (fl. 142), 29/06/2007 (fl. 143) e 31/07/2007 (fl. 144), parcelando o restante no processo 13629.001564/2007-17, que foi encerrado por quitação em 10/04/2009 (fl. 145).*” A unidade de origem informa ainda que o valor pago não foi alocado a débito de outro período ou restituído.

Não se discorda que, com a edição da Instrução Normativa nº 460, de 18 de outubro de 2004, a restituição do indébito de imposto de renda sobre o 13º salário e dos valores

pagos indevidamente a título de quotas do Imposto de Renda da Pessoa Física passou a ser feita por meio de requerimento, utilizando o Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP, nos termos do art. 9º, §2º, c/c art. 3º, §1º (art. 9º, §2º, c/c art. 3º, §1º, da Instrução Normativa nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época dos fatos).

Contudo, trata-se de lançamento de ofício do ano-calendário 2006 e, portanto, todo o pagamento de imposto referente ao mesmo ano-calendário, efetuado antes do início do procedimento de ofício deve considerado na apuração imposto devido, sem que seja necessária a apresentação de PER/DCOMP, tendo em visto o disposto no art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que permite que *“o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo”* (inciso V) seja deduzido do imposto apurado no ajuste anual.

No caso em concreto, a primeira Notificação de Lançamento foi lavrada em 12/05/2008, quando o contribuinte já havia pago ou parcelado o imposto apurado na declaração original, o qual não foi alocado a débito de outro período ou restituído, consoante informação da autoridade preparadora.

Destarte, embora o contribuinte não tenha direito a restituição dos valores pagos indevidamente a título de quotas do Imposto de Renda da Pessoa Física, por tudo quanto acima se expôs, não se pode negar o direito de deduzi-los do imposto apurado de ofício, no mesmo período, antes de qualquer cálculo de acréscimos legais (multa e juros).

Diante do exposto, voto por DAR provimento PARCIAL para admitir a dedução do imposto apurado e pago na declaração original apresentada pelo contribuinte, antes de qualquer cálculo de acréscimos legais (multa e juros), sendo vedada a restituição de eventual saldo a favor do contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga